



Número: **0706680-26.2026.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Endereço: **[REDACTED] BRASILIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **19/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG (AUTOR)	
	RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO)
RICARDO GARCIA CAPPELLI (AUTOR)	
	RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO)
CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE (AUTOR)	
	RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS (AUTOR)	
	RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO)
VALTER CASIMIRO SILVEIRA (REU)	
	DILVAN PEREIRA MARQUES (ADVOGADO)
FLAVIO MURILO G PRATES OLIVEIRA (REU)	
	ANA KARLA FARIA NOGUEIRA LOYOLA (ADVOGADO)
ZENO JOSE ANDRADE GONCALVES (REU)	
CELINA LEAO HIZIM FERREIRA (REU)	
	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) GUSTAVO DO VALE ROCHA (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) POLYANA MENDES MOTA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REU)	
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (REU)	
CONCESSIONARIA CATEDRAL SPE S.A. (REU)	
	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI (ADVOGADO)
SANDRA MARIA SANTOS HOLANDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	03/08/2026 14:38	Certidão	Certidão

**VMADUFD**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020
Telefone: (61) 3103-4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ/INTEIRO TEOR**

Processo nº: 0706680-26.2026.8.07.0018

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Autor: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - CPF: 016.939.011-02 (ADVOGADO), RICARDO GARCIA CAPPELLI - CPF: 024.320.407-83 (AUTOR), RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG - CPF: 245.298.501-53 (AUTOR), RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS - CPF: 036.205.351-08 (AUTOR), CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE - CPF: 223.641.291-68 (AUTOR)

Réu: DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26 (REU), CELINA LEO HIZIM FERREIRA - CPF: 799.814.881-00 (REU), IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - CPF: 539.425.901-15 (REU), VALTER CASIMIRO SILVEIRA - CPF: 564.286.341-04 (REU), FLAVIO MURILO G PRATES OLIVEIRA - CPF: 306.587.481-49 (REU), ZENO JOSE ANDRADE GONCALVES - CPF: 352.374.651-53 (REU), SANDRA MARIA SANTOS HOLANDA - CPF: 027.935.264-60 (REU), CONCESSIONARIA CATEDRAL SPE S.A. - CNPJ: 58.253.129/0001-91 (REU), PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - CPF: 437.264.616-04 (ADVOGADO), ANA KARLA FARIA NOGUEIRA LOYOLA - CPF: 786.556.681-68 (ADVOGADO), HERMAN TED BARBOSA - CPF: 484.260.241-49 (ADVOGADO), GUSTAVO DO VALE ROCHA - CPF: 483.214.861-34 (ADVOGADO), MARINA ALMEIDA MORAIS - CPF: 039.294.321-29 (ADVOGADO), PERLA MORAIS RORIZ - CPF: 349.843.298-23 (ADVOGADO), MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - CPF: 963.519.265-72 (ADVOGADO), ALEX DUARTE SANTANA BARROS - CPF: 005.482.521-06 (ADVOGADO), POLYANA MENDES MOTA - CPF: 022.477.101-90 (ADVOGADO)

Vanusa Ferreira de Araujo, Diretora de Secretaria desta Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento de ALEX DUARTE SANTANA BARROS, que, revendo os registros desta Secretaria, neles verificou CONSTAR o processo nº. **0706680-26.2026.8.07.0018**, Ação **AÇÃO POPULAR (66)**, movida por AUTOR: RICARDO GARCIA CAPPELLI, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS, CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE, em desfavor de REU: DISTRITO FEDERAL, CELINA LEO HIZIM FERREIRA, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, FLAVIO MURILO G PRATES OLIVEIRA, ZENO JOSE ANDRADE GONCALVES, SANDRA MARIA SANTOS HOLANDA, CONCESSIONARIA CATEDRAL SPE S.A..

CERTIFICA, também, que a presente ação foi distribuída em 19/05/2026 17:02:47, tendo como objeto o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para que seja determinada a suspensão, até o julgamento definitivo do mérito, de qualquer obra ou cobrança de tarifa de estacionamento nas áreas da Plataforma Rodoviária do Plano Piloto e do Setor de Diversões Norte e Sul. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CERTIFICA, ainda, que os autos encontram-se aguardando a citação de todos os réus e posterior apresentação de contestação, conforme determinação de ID 282017054 a seguir transcrita: *"De fato, embora intitulada "emenda a petição inicial", a peça de id 280081512 veicula meramente informações destinadas à promoção da citação. Portanto, revogo o despacho de id 280151758, posto que desnecessário o contraditório ali referido. A causa de pedir veiculada na demanda relaciona-se precipuamente com aspectos relativos à ordem urbanística (notadamente aos usos de espaços públicos), à mobilidade, ao paisagismo e às características da cidade tombada. Aspectos como controle de atos e contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e*

outros operam lateralmente, mas não elidem os aspectos acima mencionados, e que justificam plenamente a definição da competência da Vara do Meio Ambiente (recordando-se, a propósito, que o meio ambiente urbano é elemento do conceito jurídico de meio ambiente - daí que o nome oficial desta unidade é Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal). Portanto, rejeito a arguição de incompetência. A demanda não visa exercer "controle abstrato de política pública". A inicial indica conduta administrativa deveras concreta e específica. Afirmar que a ação popular não é meio para o controle de condutas públicas equivale a negar existência à própria ação popular, o que é tese inconstitucional, na recordação de que se trata de típica modalidade de garantia constitucional. A tese de ausência de lesividade impacta o mérito da lide. Se os atos administrativos impugnados não são lesivos aos interesses jurídicos tuteláveis pela ação popular, a demanda seria, em tese, improcedente. Logo, o tema é, reitero, de mérito, e não de condição da ação. No âmbito do interesse processual, sob a perspectiva da asserção posta na inicial, a busca da tutela jurisdicional é útil e necessária, e foi veiculada mediante instrumento processual adequado, o que perfaz o interesse de agir. Em face do exposto, rejeito a arguição de ausência de interesse processual, tanto sob o aspecto da adequação da via processual, como da necessidade-utilidade em face da tese revolvendo mérito, o qual exige análise apenas por ocasião da fase decisória. *** Considerando-se o pedido para a pronta apreciação do pedido de tutela provisória, pela tramitação há mais de um mês, decido com os elementos já constantes dos autos: A tutela provisória pressupõe o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão veiculada na demanda, e do risco de prejuízo ao resultado útil do processo (tutela cautelar) ou ao próprio bem jurídico que se visa proteger pelo processo. No caso concreto, a parte autora postula a suspensão dos contratos administrativos que resultaram na privatização da rodoviária e dos estacionamentos adjacentes a ela, pela tese da violação à concepção arquitetônica e urbanística de Brasília. Afirmar que como a região está inserida na escala gregária da cidade, a cobrança de tarifas prejudica a integração social e de mobilidade. Alega ainda que a instalação de equipamentos de controle de acesso ao estacionamento impacta sobre a ambiência do local, e que a cobrança de tarifas converte um espaço público franqueado a todos em recinto de uso excludente. No questionamento sobre a privatização da rodoviária, alega que a modelagem jurídica utilizada é inadequada, posto que não houve propriamente concessão de serviço público, mas apenas a exploração econômica do equipamento público por vários modos, violando a função social e o direito de mobilidade da cidadania. Afirmar ainda que a privatização afetou o direito de ambulantes de trabalhar no local, o que violaria a livre iniciativa. Afirmar ainda que a privatização do estacionamento no Setor de Diversões Sul bloqueou via pública, reduzindo a circulação na região central. O debate, reitero, envolve principalmente aspectos de ordem urbanística. No que diz respeito à cobrança de tarifas para estacionamento em áreas públicas, deve-se ter em mente, em primeiro lugar, que o tema envolve critérios de uso de espaços públicos na cidade. Os espaços urbanos são áreas particularmente valiosas, não apenas porque são relativamente escassos, mas porque são áreas modificadas e tratadas para a convivência humana nas cidades. Cada centímetro de espaço público guarda variadas funções, como a passagem de infraestruturas de serviços públicos, abrigo para a convivência social e exercício de atividades econômicas, de lazer, de mobilidade, de moradia, dentre outras inúmeras utilidades. Todas essas funções das áreas urbanas são qualificadas por investimentos custeados por toda a população. Quando um pedaço de espaço público é bloqueado para o estacionamento de um veículo particular, o que há é, na prática, a privatização de uma terra com elevado valor agregado para um uso que só é proveitoso, na prática, para o dono do veículo. Mais especificamente, dado que normalmente uma vaga de estacionamento mede 2,5m de largura por 5m de comprimento, cada veículo estacionado ocupa cerca de 11m² de área pública. Se o estacionamento é gratuito, esse espaço público pode ser ocupado de modo virtualmente ilimitado por particulares, o que, repito, é uma forma de privatização. Logo, não soa

despropositado que se cobre uma tarifa para que um veículo particular uso com exclusividade um pedaço de área pública. A cobrança de estacionamentos propicia também outro importante aspecto: desestimula o uso de veículos automotores individuais. Automóveis são efetivamente um prodígio da tecnologia que propiciaram muitas vantagens para a Humanidade, mas também trazem aspectos extremamente negativos que devem ser considerados na formulação das políticas públicas de mobilidade e proteção ambiental. É que o automóvel particular é bem de consumo extremamente caro, compromete significativa parcela da matriz energética e produz intensa poluição atmosférica e acústica que, aliadas ao sedentarismo, constituem ameaça à saúde dos cidadãos. Uma cidade com excesso de automóveis particulares é uma cidade que exige cada vez mais alargamento de vias, o que reduz os espaços destinados a outros usos. É também uma cidade mais perigosa, mormente quando o excesso de carros convive com a febre da velocidade, como ocorre em Brasília. Daí porque o urbanista Jaime Lerner afirmava, com razão, que “o automóvel é o cigarro do futuro”, referindo-se exatamente ao fato de que, assim como o cigarro também ter decaído de certa aura de status e elegância, o carro deveria ser reconhecido como algo prejudicial às cidades como um todo, e até mesmo à saúde das pessoas. Afirmar que a oferta de estacionamentos gratuitos é fator determinante da sociabilidade entre pessoas é supor que as pessoas se deslocam em sua maioria em automóveis particulares, o que pode até ser uma verdade quando se pensa nas camadas mais abonadas de um Plano Piloto, mas não propriamente da massa de trabalhadores que, por um motivo ou outro, deslocam-se em modais coletivos que, esses sim, deveriam ser objeto de maior atenção e incentivo pelo poder público. O fato é que não se vislumbra efetiva ofensa ao projeto urbanístico tombado pela mera circunstância de se cobrar por estacionamento. O aspecto do impacto de equipamentos de controle de acesso sobre a ambiência exige melhor reflexão ao longo da tramitação do feito, não se afigurando, ao menos no atual momento, como fator determinante da anulação imediata do contrato administrativo – recorde, a propósito, que parte substancial do Eixo Monumental, que é área muito mais sensível do ponto de vista paisagístico, está coalhada de bolotas de concreto de duvidosa legalidade instaladas há anos por particulares, e ainda assim não se vê qualquer providência em contrário, donde soa desproporcional exigir, em tutela provisória, a remoção de equipamentos de controle de acesso ao estacionamento privatizado. É bem fato que a privatização dos estacionamentos não parece ter propriamente sido inspirada no propósito de racionalizar o uso das cidades e desestimular o uso de automóveis particulares, o que seria contraditório com um governo que desde o primeiro dia revelou nítida tendência a um rodoviarismo altamente questionável, em medidas que vão de incentivos tributários para a aquisição de automóveis à ampliação de vias asfaltadas por todo o lado. Mas não se pode negar que, mesmo quando inspirada por interesses outros, determinadas políticas públicas podem involuntariamente acabar alcançando finalidades socialmente proveitosas. Pode-se ponderar ainda que talvez seria mais republicano e socialmente proveitoso que os valores arrecados com a cobrança pelo uso de espaços públicos pudessem reverter ao Estado e serem destinados, por exemplo, ao incremento de políticas de melhoria da mobilidade, notadamente para os transportes coletivos em geral, e não simplesmente transformados em lucro de empresas particulares. Contudo, também não se pode negar que a concepção de redução do Estado e favorecimento a donos de capital insere-se no âmbito político-ideológico, sendo esta uma opção consagrada pelo voto popular. Em outros termos, a opção pela outorga da exploração de tarifas para o uso de espaços públicos de estacionamento é uma típica opção discricionária do governo em exercício, que é respaldada pela vontade da maioria da população. Dentro do âmbito da legalidade, não há impedimento ao exercício de tais opções, que são garantidas ao gestor pelo poder discricionário – daí porque, em princípio, não é dado ao Judiciário invalidar políticas públicas que foram respaldadas por projeto político eleito democraticamente, pois não cabe ao Judiciário governar, mas apenas impedir o desgoverno qualificado pela violação da Lei. A correção de orientação ideológica das políticas públicas

exige o convencimento do juiz supremo dessas políticas: o povo, que pode respaldar alternativas por meio da eleição de gestores e representantes com pensamento distinto, mas não por meio de intervenção judicial. As mesmas razões operam, *mutatis mutandis*, no debate sobre a liberdade de desenvolvimento de comércio por ambulantes: A livre iniciativa não representa direito absoluto. Como todo direito, deve ser exercitado regularmente e em conformidade com o leque de demais interesses protegidos pela ordem constitucional, sob a perspectiva de que a atividade econômica também se subordina a uma função social. Em outros termos, o exercício de atividades econômicas deve respeitar normas sanitárias, de respeito à propriedade alheia, uso e ocupação do solo, dentre outras, sempre do modo mais socialmente proveitoso. A ocupação dos espaços da rodoviária e adjacências por vendedores ambulantes representava também virtual privatização da área pública, que notoriamente prejudicava a mobilidade dos pedestres daquela região. Ao privatizar a área a uma só empresa, o governo simplesmente exerceu a opção de concentrar a exploração daquele espaço público a uma única empresa, em detrimento dos inúmeros vendedores que atuavam por lá. Como dito acima, é opção determinada por critérios político-ideológicos do grupo eleito pelo voto popular, mas que aparentemente não viola o ordenamento jurídico, o que a torna, em princípio, exposta à crítica democrática na esfera pública em geral, mas imune à intervenção judicial. A discussão sobre a reabertura do acesso viário integrado ao estacionamento adjacente ao Setor de Diversões também não ostenta plausibilidade jurídica suficiente à tutela provisória de urgência, posto que a dúvida sobre o caráter de via pública ou mero acesso a bolsão de estacionamento deverá ser mais bem dirimida ao longo da instrução. A decisão sobre a validade e eficácia das cláusulas do contrato de concessão atualmente em vigor também exige maior segurança, em razão do *periculum in mora* invertido, representado pela possibilidade de se ocasionar danos no cumprimento de contrato administrativo que até o momento goza da presunção de validade e legalidade. Neste descortino, a paralisação do cumprimento do contrato antes da fixação de certeza sobre suas condições de validade e eficácia poderiam vir a determinar eventuais danos materiais à contratante, e risco de prejuízo ao erário, por um possível dever de indenizar. Por conseguinte, fica também prejudicado, por ora, o pedido de sequestro liminar dos valores arrecadados na cobrança da tarifa de estacionamento. Os pedidos de restauração de todos os links e exibição de todos os documentos relativos aos procedimentos que resultaram na concessão questionada (itens a.7 e f, da inicial) tem pleno respaldo no princípio constitucional da publicidade e na previsão do art. 7º, I, b, da Lei n. 4.717/65. Tais pedidos merecem acolhida não propriamente a título de tutela de urgência, mas de evidência. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para cominar ao Distrito Federal a obrigação de restaurar todos os links e exibir, nos autos, toda a documentação integrante do procedimento administrativo que culminou no Contrato de Concessão n. 01/2024, no prazo de sessenta dias. No mais, citem-se os réus ainda não integrados à relação processual, inclusive por meio eletrônico, se necessário, para resposta no prazo de vinte dias, que fluirá conjuntamente para todos os litisconsortes passivos, desde a citação de todos. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 03 de Julho de 2026 11:57:59. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito".

CERTIFICA, por fim, que o(a) solicitante desta Certidão figura como advogado da ré CELINA LEAO HIZIM FERREIRA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Brasília-DF, SAM Lote M, 1º andar, sala T-03, Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, aos 3 de agosto de 2026.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 458.***.***-15 em 03/08/2026 16:57:52

Número do processo: 0706690-26.2026.8.07.0018

Número do documento: 26080314383300000000258685458 | Tipo de documento: Certidão

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080314383300000000258685458>

Assinado eletronicamente por: KESSIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES - 03/08/2026 14:38:34

Perfil: Servidor Geral



